



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

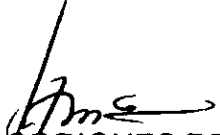
Processo nº. : 13942000137/95-83  
Recurso nº. : 14.008  
Matéria : IRPF - EXS.: 1990, 1992, 1995 e 1996  
Recorrente : JOSÉ PITTOL  
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR  
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 1999  
Acórdão nº. : 106-10.657

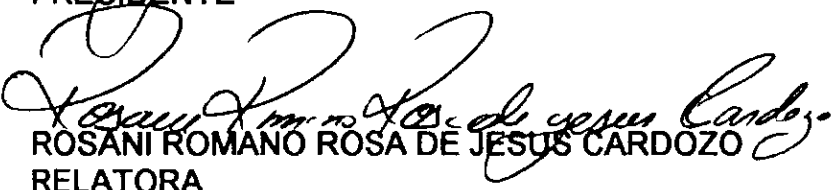
IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL SEM COMPROVAÇÃO - PROCEDÊNCIA PARCIAL DO LANÇAMENTO - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Caracterização da omissão de rendimentos pela oscilação positiva do patrimônio do contribuinte, sem lastro em rendimentos tributáveis, isentos ou não tributáveis e tributáveis diretamente na fonte. A apresentação de documentos confere validade em parte das alegações do contribuinte, sendo forçoso admitir a procedência parcial do lançamento.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ PITTOL.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 01 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13942.000137/95-83

Acórdão nº. : 106-10.657

Recurso nº. : 14.008

Recorrente : JOSÉ PITTOL

**RELATÓRIO**

JOSÉ PITTOL, já devidamente qualificado nos autos, recorre da decisão da DRF em Foz do Iguaçu - PR, da qual foi cientificado através de intimação pessoal que operou-se em 17/09/97. O recurso, por sua vez, foi protocolado em 17/10/97 (fls. 110/112), donde se denota a sua tempestividade.

Contra o contribuinte foi emitido Auto de Infração de fls. 22/39, relativa a Imposto de Renda de Pessoa Física dos anos-base de 1989, 1990, 1991, 1994 e 1995, onde é exigido o pagamento de imposto de renda pessoa física, no montante de R\$ 18.068,38( dezoito mil, sessenta e oito reais e trinta e oito centavos), correspondente à acréscimo patrimonial à descoberto, sem a devida comprovação de aquisição ou alienação de bens, mais especificamente de alguns veículos automobilísticos descritos às fls. 22/23 do presente processo.

Não se conformando com o lançamento, apresentou impugnação ao feito (fls. 53/56), sob os argumentos de que; 1) não possui recursos e bens para pagar o que lhe é exigido, pois todos os seus bens constam da declaração de 1995, que são praticamente os mesmos que possuía em 1987, ano de sua última declaração; 2) não apresentou declaração nos demais exercícios solicitados por entender que estava desobrigado, em face dos rendimentos mínimos que auferiu; 3) apresentou parte das solicitações feitas pelo Fisco, sendo que a última ( fls. 40-51) foi intempestiva, por se encontrar viajando, pelo que pede que seja considerada.

Em fls. 117/122, foi proferida decisão julgando o lançamento parcialmente procedente, pelos seguintes fundamentos:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13942.000137/95-83  
Acórdão nº. : 106-10.657

1) com relação ao ano-base de 1989, não logrou ao recorrente a comprovação do saldo remanescente oriundo do ano-base de 1988 e os rendimentos isentos de declaração do ano de 1989, os quais, segundo o contribuinte, foram adicionados, gerando, assim, os recursos necessários aos dispêndios realizados;

2) no que se refere ao ano-base de 1990, os recursos ditos pelo contribuinte como isentos de tributação também não poderão ser aproveitados porque nenhuma documentação acostou o contribuinte que pudesse embasar o alegado;

3) quanto ao ano-calendário de 1992, os recursos do ano anterior bem como os rendimentos isentos também não poderão ser aproveitados, por falta da devida comprovação;

4) com relação ano-base de 1994, deve-se excluir do lançamento apenas o valor de CR\$ 5.000.000,00, por resultar de contrato de financiamento firmado com o Banco Bamerindus, o qual foi devidamente comprovado às fls. 75/76, mantendo-se todo o restante do valor lançado pela mesmo motivo da ausência da necessária comprovação;

5) ano-base de 1995 - deve-se utilizar como recurso aproveitável apenas o resultado da alienação do veículo Ford, no valor de R\$ 10.000,00, pois que os outros recursos de alienações também não foram devidamente comprovados;

6) foi reduzida a multa de ofício de 100% para 75% em face do disposto no art.44 da Lei 9.430/96;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13942.000137/95-83  
Acórdão nº. : 106-10.657

7) foi excluída a cobrança de juros de mora com base na TRD no período de fevereiro a julho de 1991, em observância ao regramento emanado da IN SRF 32/97.

Cientificado regularmente da decisão em 17/09/97, o contribuinte dela recorre em 17/10/97, às fls. 110/112, reiterando todos os argumentos anteriormente expendidos em sede de impugnação e requerendo a total improcedência do lançamento efetivado. Aproveitou a oportunidade para acostar ao presente processo extrato do Banco Bamerindus e documentos que comprovam a autorização para transferência dos veículos de placas AAT-3412, ABU-3416 e ABY-6906, para aproveitamento de recursos derivados de alienações nos anos de 1991, 1994 e 1995, respectivamente e conseqüente revisão dos cálculos.

Em face do disposto pela Portaria do MF nº 189, de 11/08/97, a Procuradoria da Fazenda Nacional deixa de apresentar sua contra-razões.

Cumpridas as devidas formalidades, foram os autos encaminhados a este Egrégio Conselho.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13942.000137/95-83  
Acórdão nº. : 106-10.657

**VOTO**

Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, Relatora

O recurso foi apresentado tempestivamente, porquanto interposto no prazo de 30 dias da ciência da decisão, nos termos do art. 23, § 2º, II, do Decreto nº 70.235/72, estando presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso. Portanto, dele tomo conhecimento.

Fundamenta a recorrente sua argumentação basicamente no pedido de reconsideração dos cálculos levados a efeito depois da decisão manifestada em sede de primeira instância administrativa, juntando, para isso, alguns novos documentos, cuja descrição segue abaixo.

Os extratos do Banco Bamerindus foram acostados com o fito de comprovar a existência de suposto saldo remanescente a ser aproveitado do ano-base de 1993 para o ano-base de 1994.

Diz o contribuinte que a compra do caminhão placa AAT-3412, no ano-base de 1989, derivou dos rendimentos mensais auferidos, isentos de tributação, por não ultrapassarem o mínimo legal a que se obriga a declaração anual de ajuste.

Tal informação, porque não comprovada nos autos, não merece ser acolhida.

Informa também o contribuinte que a compra dos caminhões placa SS-6415 e SS-7279 ocorreu em 1988, com o dinheiro resultante da venda do

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13942.000137/95-83  
Acórdão nº. : 106-10.657

caminhão placa SS-1636, tendo ocorrido a transferência apenas em 1989. Contudo, da mesma forma, não demonstra o contribuinte a devida comprovação, pelo que não se há de conferir validade aos seus fundamentos.

Com relação ano-base de 1990, reconhece o contribuinte a fragilidade de seus fundamentos ao aceitar que não tem como comprovar com documentos a venda do caminhão placa SS-7279, não podendo os valores resultantes desta venda serem aproveitados no exercício de 1991, como pretende o contribuinte.

Referentemente ao ano-base de 1991, deve-se considerar os valores resultantes da venda do caminhão placa AAT-3412, vendido em 14/10/91, vez que devidamente comprovado pelo recibo de quitação de transferência, devidamente exarado pelo DETRAN, órgão competente para tal ( fls.114).

No que diz respeito ao ano-base de 1994, reiteram-se os argumentos manifestados às fls. 102, em sede de decisão, no sentido de que os rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, no valor de 12.550,00 UFIR em nada modificariam o lançamento, pois "o acréscimo patrimonial somente foi lançado em janeiro, e a utilização de recursos de meses posteriores não é admitida pela legislação, pois a apuração do acréscimo patrimonial a descoberto é mensal".

Já com relação à carreta graneleira placa ABU-4316, os recursos provenientes de sua venda poderão ser aproveitados, já que devidamente comprovada a sua transferência em documento autenticado pelo DETRAN ( fls.115).

No ano-base de 1995, deverão ser aceitos como recursos para cobrir parte dos dispêndios com a aquisição do caminhão Mercedes-Benz, placa AFG-0975, tanto os valores resultantes da venda do veículo Ford Versailles ( placa AEG-9825), já aceitos na oportunidade da decisão recorrida ( fls. 102), como

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13942.000137/95-83  
Acórdão nº. : 106-10.657

também os valores derivados da alienação do veículo Mercedes-Benz, placa ACY-6906, rechaçados naquela oportunidade por falta de comprovação.

Partilho do posicionamento de que a mera alegação do contribuinte não é suficientemente eficaz para anular a exigência questionada, vez que deixou o contribuinte, em alguns pontos, de juntar as provas necessárias à confirmação de tudo quanto exposto, limitando-se a expender argumentações vagas e desprovidas de consistência.

É pacífico o entendimento deste 1ª Conselho de Contribuintes, a exemplo do Acórdão nº 105-1.178/85, publicado no DOU de 05/11/86, quanto a omissão de receitas pelas pessoas jurídicas, que, por analogia, se aplica ao caso em tela:

“Omissão de receitas - Falta de registro de pagamento de notas fiscais de compra e de despesas - Os pagamentos de valores de compra de bens e de despesas, com a utilização de recursos financeiros de origem não comprovada, autorizam a presunção de que tais recursos sejam provenientes de anterior omissão de receitas.”

Ademais, os tribunais têm decidido acerca da matéria em questão, manifestando o seguinte entendimento:

**“DECLARAÇÃO DE BENS E ACRÉSCIMO PATRIMONIAL -**

A exigência da declaração de bens, como complemento da declaração de rendimentos, tem a finalidade específica de permitir ao fisco o controle dos rendimentos através da análise da evolução patrimonial. Se dessa análise resulta demonstrado crescimento do patrimônio líquido superior aos rendimentos do contribuinte, é devido o imposto de renda sobre tal acréscimo” ( Ac. nº 64.633-PE, un. da 4ª Turma do TFR - DJU de 22/08/88)

Por outro lado, sabe-se que o contencioso administrativo fiscal é regido por uma série de princípios, dentre eles o *PRINCÍPIO DO INFORMALISMO*, *PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL* e *PRINCÍPIO DA GARANTIA DE DEFESA* ou

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13942.000137/95-83  
Acórdão nº. : 106-10.657

do *DEVIDO PROCESSO LEGAL*. Acredito que todos estes princípios foram seguidos à risca no presente caso, não se havendo de argüir invalidade das provas materiais prestadas, mesmo que juntadas em fase recursal, pois no processo administrativo a autoridade administrativa pode conhecer de novas provas até o julgamento final.

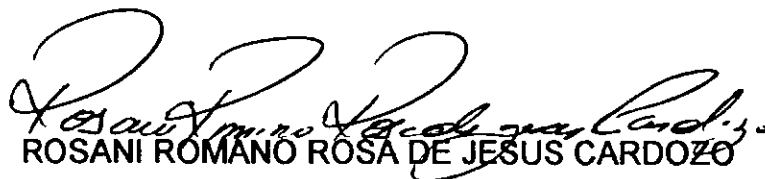
Entretanto, dos documentos apresentados, só se pode comprovar parte da renda auferida pelo contribuinte. Forçoso é concluir que o contribuinte adquiriu alguns veículos em questão, sem que qualquer declaração fosse efetuada, caracterizando-se, assim, o acréscimo patrimonial indevido.

O acréscimo patrimonial não comprovado, caracteriza-se pela oscilação positiva do patrimônio do contribuinte, sem lastro em rendimentos tributáveis, isentos ou não tributáveis e tributáveis diretamente na fonte.

Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, acrescentando à decisão nº 0780/97, no sentido de se poder considerar os recursos provenientes da venda dos veículos acima sublinhados, e condenando o recorrente ao recolhimento do imposto apurado, devidamente acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora e demais encargos legais, atualizado até data do seu efetivo pagamento.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 1999.

  
ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO

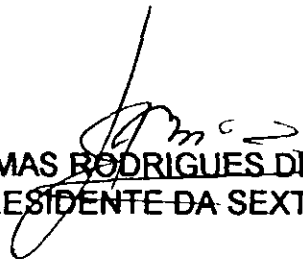
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13942.000137/95-83  
Acórdão nº. : 106-10.657

**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em **22 MAR 2000**

  
**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA**

Ciente em *22/03/2000.*

  
**EVANDRO COSTA GAMA  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL**